



**REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO
SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS
E DA NOÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL¹⁻²**

***TALKING ABOUT CONTEMPORARY CIVIL PROCEDURE
UNDER THE PERSPECTIVE OF PROCEDURAL FUNDAMENTAL RIGHTS
AND SOCIAL SOLIDARITY***

Luis Alberto Reichelt³

RESUMO: Partindo de pesquisa bibliográfica na qual as fontes são submetidas a uma perspectiva crítica, o presente artigo analisa, em primeiro lugar, como se dá a conformação do Processo Civil contemporâneo sob a ótica dos direitos fundamentais e do compromisso constitucional com a noção de solidariedade social. Dessa abordagem resulta uma compreensão segundo a qual o processo e a jurisdição são vistos como produto do agir humano e ferramenta a serviço das aspirações humanas, de modo que a noção de empatia assume a função de critério para aferição da validade de atos processuais no âmbito da justiça civil brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional; direitos fundamentais; Direito Processual Civil; solidariedade social; empatia.

ABSTRACT: By submitting the results of a bibliographic research under a critic perspective, the present essay analyzes, initially, how contemporary Civil Procedure is molded under the fundamental rights vies and the social solidarity constitutional compromise. From that approach procedure and jurisdiction are seen as a result of human activity and, at the same time, as a tool that works in favor of human desires, in such a way that the notion of empathy takes the task of validity criteria in procedural acts test in the Brazilian civil justice context.

KEYWORDS: Constitutional Law; fundamental rights; Civil Procedure; solidarity; empathy.

¹ Artigo recebido em 23/08/2022 e aprovado em 21/12/2022.

² O presente estudo é vinculado ao projeto de pesquisa “O Processo Civil contemporâneo como sistema de Direitos Fundamentais”.

³ Mestre e Doutor em Direito pela UFRGS. Professor nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado em Direito da PUCRS. Procurador da Fazenda Nacional em Porto Alegre (RS). Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: luis.reichelt@pucrs.br.



1. INTRODUÇÃO

As transformações sociais experimentadas pela sociedade contemporânea nas últimas três décadas abrem as portas para a reflexão a respeito da sua influência exercida pelos elementos que conformam a realidade sociocultural hodierna sobre os fenômenos jurídicos em geral. Se é certo de que não se trata aqui, de um esforço que não tenha sido feito em momentos anteriores⁴, não se pode negar, de outro lado, que repensar as bases do Processo Civil contemporâneo a partir dos principais fatores integrantes da cultura na qual o mesmo se insere é uma necessidade constante em um contexto pautado por constante transformação e enorme complexidade.

Revisitar o debate em torno dos pilares que sustentam a jurisdição e o processo no contexto da justiça civil brasileira atual é, também, uma oportunidade de questionar a funcionalidade dos institutos e normas inseridos em tal contexto, abrindo as portas, eventualmente, para que se possa questionar até mesmo a necessidade de introduzir novos parâmetros e ferramentas como forma de responder de maneira satisfatória às demandas próprias da sociedade contemporânea. Não se trata, aqui, por certo, de abraçar um cheque em branco capaz de autorizar a desconstrução, de maneira gratuita e injustificada, do tanto que já se construiu graças ao esforço e compromisso de inúmeras pessoas ao longo da caminhada histórica que trouxe a todos até o presente momento. O que se vê, antes, é a chance de propor, de maneira madura e responsável, a partir da identificação de novas bases, uma reflexão crítica que permita agregar novos institutos e novas leituras do ordenamento jurídico naquilo em que isso efetivamente se justifica, considerando a existência de exigências práticas contemporâneas que não são atendidas a contento pelas fórmulas até então conhecidas.

É sob essa inspiração que o presente artigo propõe lançar luzes sobre a conformação do Processo Civil contemporâneo sob a ótica dos direitos fundamentais e do compromisso constitucional com a noção de solidariedade social, em um modelo que serve como esteio para sustentar, como uma de suas decorrências, a exigência de empatia

⁴ Nesse sentido, vale lembrar o célebre ensaio de HABSCHEID, Walther J. As bases do direito processual civil. *Revista de Processo*, vol. 11/12 (1978): 117-145.



como critério hermenêutico aplicável na análise de atos processuais. Em uma análise que é construída a partir de pesquisa bibliográfica destinada a subsidiar uma dinâmica dialética de entrelaçamento de ideias analisadas em perspectiva crítica, e que se pretende limitada ao contexto dos fenômenos processuais conforme se apresentam no âmbito da justiça civil brasileira, será desenvolvida uma análise recortada em três momentos. Efetuar-se-á, em primeiro lugar, uma reflexão a respeito da jurisdição e do processo como construções culturais cujo sentido demanda sejam tais noções compreendidas como ferramentas a serviço dos desejos e necessidades do homem inserido nesse mesmo ambiente cultural. Ilustrar-se-á o ponto em questão mediante a análise de um case paradigmático, qual seja o da ressignificação do direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional diante das transformações da sociedade contemporânea resultantes de avanços tecnológicos. Cumprida essa primeira etapa, passar-se-á ao exame da forma como o Direito Processual Civil reconstrói as suas bases em função do influxo de dois dos principais fatores integrantes da cultura contemporânea, quais sejam o influxo da hermenêutica dos direitos fundamentais e o compromisso com a ideia de solidariedade social. Por fim, apresentar-se-á uma proposta de aplicação ao ordenamento jurídico pátrio derivada da abordagem acima apresentada, qual seja a da consideração da noção de empatia como critério de interpretação para o exame de validade de atos processuais no âmbito da justiça civil brasileira.

2. REFLEXÕES SOBRE A JURISDIÇÃO E O PROCESSO COMO CONSTRUÇÕES CULTURAIS A SERVIÇO DO HOMEM. DISCUTINDO O CASO DA RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DIANTE DAS TRANSFORMAÇÕES DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Uma das principais questões a serem enfrentadas por todo aquele que queira projetar equações capazes de oferecerem respostas aos complexos problemas jurídicos dos dias de hoje, e, de maneira especial, dos debates travados no âmbito processual civil, é a que envolve o peso a ser emprestado em tal contexto ao fator humano. Nesse sentido,



muitas das construções propostas nos dias de hoje parecem ter como ponto de partida uma premissa velada, qual seja a de que *a presença do homem e a tutela do seu interesse individual devem ceder diante da necessidade de fazer com que o Direito seja aplicado e respeitado a todos de maneira objetiva*. As preocupações com a forma de lidar com os casos concretos no cotejo com os efeitos sistêmicos decorrentes da observância de parâmetros eleitos pelo legislador como dotados de caráter vinculante, diretamente vinculados ao constante dos arts. 927 e 489, § 1º, V e VI do Código de Processo Civil⁵, e os recentes avanços verificados em termos de tecnologia, em especial no que se refere à possibilidade ou não de o agir humano ser eventualmente substituído por ferramentas baseadas em inteligência artificial⁶ são exemplos que ilustram bem o que acima é dito.

Essa leitura, contudo, pode ser tranquilamente substituída por outra certamente mais palatável e igualmente consentânea com a realidade. A rigor, em todos os debates acima expostos o que se vê é a concepção de ferramentas ligadas à jurisdição e ao processo forjadas no seio de um determinado ambiente cultural pelos homens que vivem nesse mesmo contexto. Sob essa perspectiva, o debate em torno desses fenômenos só faz sentido na medida em que adotada uma perspectiva *funcional*, de modo que se encontre na satisfação dos desejos e das necessidades desses mesmos homens, considerados como indivíduos com suas identidades, peculiaridades e diferenças, o objetivo último a ser associado a cada uma dessas ferramentas por eles projetadas.

A centralidade do fator humano é, não por acaso, o combustível que alimenta um dos principais componentes que perpassam a cultura jurídica contemporânea, qual seja a hermenêutica dos direitos fundamentais, que tem como vetor primeiro o

⁵ Sobre o tema, ver, de maneira ilustrativa, CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os Padrões Decisórios a Sério*. São Paulo: Atlas, 2018; MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019; MITIDIERO, Daniel. *Precedentes. Da persuasão à vinculação*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018; JOBIM, Marco Félix e OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. *Súmula, jurisprudência e precedente. Da distinção à superação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

⁶ GRECO, Luís. *Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô*. São Paulo: Marcial Pons, 2020; FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia artificial y proceso judicial*. Madri: Marcial Pons, 2018.



compromisso inarredável com a respeito à dignidade da pessoa humana⁷. O reconhecimento de que a existência humana digna deve ser o norte a guiar o intérprete na análise dos complexos problemas presentes na sociedade contemporânea é mais do que uma tomada de posição do ponto de vista de uma visão da realidade à luz de uma perspectiva ética. Ao contrário, não se trata de uma mera opção a ser considerada em um leque de alternativas, mas, antes, de um passo seguro, que não comporta retrocesso, já dado na caminhada de progresso da qual resulta a realidade contemporânea.

Essas considerações são importantes na medida em que permitem firmar uma primeira conclusão importante: *a jurisdição e o processo são, antes de tudo, ferramentas que não só fazem parte de um ambiente cultural em que vivem as pessoas que deles se socorrem com vistas à solução de conflitos e/ou o reconhecimento de direitos⁸, forjadas em sintonia com as marcas características desse complexo universo em que essas pessoas vivem, mas que também se moldam às exigências e desejos dessas mesmas pessoas.*

Um exemplo emblemático e atual a respeito disso pode ser visto na resposta às limitações impostas por força do contexto da pandemia da COVID-19⁹, considerando as restrições experimentadas por aqueles que buscam por soluções para os seus problemas mediante o acesso aos órgãos do Poder Judiciário. Os problemas enfrentados em tal realidade são, em certa medida, dificuldades relacionadas ao equacionamento dos

⁷ Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, “*dentre os princípios constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana assume especial relevância como critério material para identificação de direitos fundamentais*”, anotando, linhas depois, que “*o princípio da dignidade da pessoa humana pode (desde que não utilizado de forma inflacionária) ser tido como critério basilar – mas não exclusivo – para a construção de um conceito material de direitos fundamentais*” (SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 334-335)

⁸ Ilustram essa compreensão das relações entre jurisdição, processo e cultura as lições de LACERDA, Galeno Vellinho de. *Processo e cultura. Revista de Direito Processual Civil*. v.3 (1961): 74-86.; ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no Processo Civil. Proposta de um formalismo-valorativo*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010; TARUFFO, Michele. *Cultura e processo. Rivista Trimestrale Di Diritto e Procedura Civile*, v. 63, n. 1 (2009): 63-92; SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Contribuição ao estudo das relações entre processo civil e cultura. *Revista da AJURIS*, vol. 107 (2007): 111-121.

⁹ Para uma descrição desse panorama, tome-se emprestado o panorama retratado por NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso e NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso. *Coronavirus (COVID-19) e o Direito: fato, valor e norma. Revista dos Tribunais*, vol. 1.017, jul.2020. Periódico online. Item 1.



mecanismos democráticos de representação no exercício do poder do Estado¹⁰ pelos órgãos jurisdicionais, impactando na efetividade do direito à inafastabilidade do controle jurisdicional, pertencente aos jurisdicionados que, em última instância, são os atores responsáveis pela construção desse mesmo ambiente cultural. Esses mecanismos, que já vinham sendo submetidos ao desafio de responder a demandas crescentes¹¹, passaram então a trabalhar sem dispor das condições que vinham sendo regularmente utilizadas no atendimento até então prestado.

A solução encontrada para a superação das dificuldades desse novo ambiente cultural foi a adequação das ferramentas existentes em função dos desejos e necessidades das pessoas que se inseriam nesse contexto, criando-se alternativas que permitissem a juízes, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e advogados fazer com que lesões e ameaças de lesões a direito seguissem sendo apreciadas pelos órgãos do Poder Judiciário. As dificuldades decorrentes da impossibilidade de prática de atos processuais na sede do foro por força da imposição de restrição à circulação de pessoas como forma de contenção da pandemia encontraram como resposta, dentre outras, a ressignificação da forma dos atos processuais praticados em audiências e em sessões de julgamento. Passou-se a entender que o direito fundamental à apreciação jurisdicional pelos órgãos do Estado¹² não mais se limita ao direito ao acesso a um *sujeito* (no caso, o

¹⁰ No ponto, em visão geral, ver GONÇALVES, Antonio Baptista e CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. COVID-19 desafia o Estado Democrático de Direito na Efetivação de Direitos Fundamentais. *Revista dos Tribunais*, vol. 1.017, jul.2020. Periódico online. Item 1.

¹¹ O relatório Justiça em Números 2020, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, dá conta de um aumento de quase dois milhões de casos novos entre os anos de 2018 e 2019. Nos últimos dez anos, houve aumento de casos também entre os anos de 2010 e 2014, e de 2015 para 2016 (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. p. 94). O relatório Justiça em Números 2021, por sua vez, aponta números diferentes, mas em uma leitura que merece atenção: “Durante o ano de 2020, em todo o Poder Judiciário, ingressaram 25,8 milhões de processos e foram baixados 27,9 milhões, conforme Figura 53. Houve decréscimo dos casos novos em 14,5%, com redução dos casos solucionados em 20,8%. A demanda pelos serviços de justiça assim como o volume de processos baixados diminuíram em relação ao ano anterior. Além de 2019 ter apresentado o maior valor da série histórica, o número foi impactado pela pandemia covid-19. Se forem consideradas apenas as ações judiciais efetivamente ajuizadas pela primeira vez em 2020, sem computar os casos em grau de recurso e as execuções judiciais (que decorrem do término da fase de conhecimento ou do resultado do recurso), tem-se que ingressaram 17,6 milhões ações originárias em 2020, -12,5% do que no ano anterior” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2021: ano-base 2020*. Brasília: CNJ, 2021. p. 103).

¹² Sobre o ponto, ver REICHELDT, Luís Alberto. O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no novo CPC. *Revista de Processo*, vol. 258 (2016): 41-58.



conjunto de órgãos que forma o Poder Judiciário, parte integrante do Estado, visto como pessoa jurídica) *ao qual vem associada uma estrutura fisicamente localizada* (a sede em que estabelecida a atuação dos órgãos jurisdicionais). Ao contrário, o direito ao acesso aos tribunais, vistos como órgãos do Poder Judiciário que exercem a atividade de aplicação de normas jurídicas na condição de terceiros imparciais, é, antes de tudo, o direito ao acesso aos *serviços prestados por esses mesmos órgãos do Estado*, independentemente de onde fisicamente estejam as pessoas responsáveis pela sua implementação prática ou de onde se situem os prédios nos quais funcionem as suas respectivas sedes¹³.

Registre-se, por imperioso, que não se ignora que existam atos processuais em relação aos quais se possa considerar indispensável a presença física e síncrona dos sujeitos do processo e dos demais atores ocupantes das funções essenciais à justiça, ou nos quais essa presença se revele um fator de maior eficiência para o avanço da marcha processual, mostrando-se preferencial na comparação com a prática dos mesmos atos processuais por meio eletrônico¹⁴. O que se diz, aqui, é que o direito fundamental à apreciação jurisdicional pelos órgãos do Estado pode ser viabilizado de maneira satisfatória em boa parte dos casos mediante a oferta de uma atuação que não reclama a presença física de um indivíduo em um determinado local. Essa é uma construção hermenêutica que, a rigor, poderia ser trazida à lume antes mesmo do advento da possibilidade de prática de atos processuais por meio eletrônico, bastando ver, no ponto, a existência de previsões normativas anteriores e atuais que contemplavam (e ainda contemplam) a possibilidade de prática de atos processuais fora da sede do Poder

¹³ A questão vem sendo debatida amplamente pela doutrina. Nesse sentido, vale lembrar o exemplo de Richard Susskind ao desenvolver interessantes reflexões a partir de uma pergunta fundamental: “*is a court a service or a place?*” (SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 95 e seguintes)

¹⁴ Debate interessante que ilustra a complexidade do tema, lançando luzes sobre hipótese que rende reflexões de todas as ordens, surge em relação à forma de viabilizar condições para a preservação da possibilidade de que presos e seus advogados possam ter comunicação no contexto de pandemia. Defendendo que o fornecimento de aparato tecnológico pelo Estado pode servir como solução igualmente eficiente ao comparecimento físico do advogado em tal contexto, veja-se, exemplificativamente, GONÇALVES, Antonio Baptista. COVID-19 e a relativização de direitos: o uso de tecnologias como a videoconferência para garantia da conversa entre o preso e o advogado. *Revista dos Tribunais*, vol. 1.017, jul.2020. Periódico online. Item 1.



Judiciário. Essas variações aqui consideradas, a rigor, só confirmam a observação originalmente feita, que merece ser sublinhada: *o processo e a jurisdição são parte da cultura contemporânea, e a forma dos atos a eles associados adotam feições moldadas às exigências e vontades das pessoas que nelas se inserem.*

3. PROCESSO CIVIL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOLIDARIEDADE SOCIAL. DISCUTINDO AS BASES PARA A CONSTRUÇÃO DO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO

A conformação do Direito Processual Civil às peculiaridades da realidade sociocultural contemporânea reclama a atenção para algumas das principais características próprias desse mesmo contexto. Propõe-se, nesse sentido, uma reflexão a esse respeito estruturada a partir de duas perspectivas fundamentais.

A primeira perspectiva a ser considerada para a compreensão da forma como o Processo Civil se molda às exigências da cultura contemporânea é a que toma como ponto de partida o impacto exercido pelo compromisso constitucional assumido com o respeito à *dignidade da pessoa humana*. Irradiando seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, esse compromisso faz com que o processo e a jurisdição devam se conformar em função das exigências impostas no contexto dos direitos fundamentais¹⁵.

À luz da exigência de respeito ao direito fundamental ao processo justo, para além da submissão à exigência de respeito ao Estado de Direito e o compromisso com a justiça no conteúdo das normas a serem observadas pelos sujeitos do debate processual¹⁶, o que se vê é a presença de comandos a serem observados no contexto do processo e da

¹⁵ Conforme ensina Leonardo Greco, “a tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas, ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana”, anotando, linhas depois, que “como relação jurídica plurissubjetiva, complexa e dinâmica, o processo em si mesmo deve formar-se e desenvolver-se com absoluto respeito à dignidade humana de todos os cidadãos” (GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. *Novos Estudos Jurídicos*, nº 14 (2002): 9-68, especialmente p. 11).

¹⁶ Sobre o ponto, ver REICHELT, Luís Alberto. *Considerações a respeito da fundamentalidade do direito ao processo justo em perspectiva cível na realidade brasileira: uma investigação a partir da cláusula de abertura do sistema de direitos fundamentais processuais*. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. 19 (2018): 481-500.



jurisdição que são dotados de caráter tendencialmente universal, e que formam um catálogo aberto que tende a cada vez ser mais incrementado, que tem na centralidade do homem a sua marca última¹⁷. Sob o signo de tais exigências, projeta-se um modelo cada vez mais exigente no que se refere à qualidade da atividade desenvolvida no diálogo entre autor, juiz e réu.

Um tal modelo de processo encontra suas raízes fortemente agarradas não só às normas que veiculam direitos fundamentais, mas também às estruturas projetadas pela cultura contemporânea naquilo em que sintonizadas com esse mesmo universo. Nesse sentido, a releitura do sistema de separação de poderes e funções, com a (re)definição dos âmbitos de competência dos órgãos do Estado responsáveis pela efetividade dos direitos fundamentais, leva a uma releitura da forma como se dá o entrelaçamento do agir das partes e do juiz no Processo Civil. A preocupação em impedir que o exercício dos poderes do juiz venha a sufocar o direito fundamental à liberdade inerente à atuação de quem delimita a questão a ser trazida a juízo coexiste com o entendimento de quem sabe que a decisão corresponde a uma atividade intelectual de reconstrução da ordem jurídica quando do enfrentamento do caso concreto, impondo-se como legítima manifestação de poder por ser expressão do mesmo consenso presente nas outras fontes do Direito em que se funda.

Uma segunda perspectiva igualmente relevante a ser considerada para a compreensão das bases do Processo Civil contemporâneo é a que toma em conta o compromisso com a construção de uma sociedade livre, justa e *solidária*, na forma do art. 3º, I da Constituição Federal. Também aqui está uma exigência que se projeta em múltiplas direções e sobre diversas realidades, sendo o processo um dos principais palcos e a jurisdição um dos mais importantes vetores para a sua implementação. Nesse panorama, a noção de *solidariedade social*, vista como um dos pilares do balizamento do

¹⁷ A esse respeito, ver as considerações feitas em REICHELT, Luís Alberto. Sobre a fundamentalidade material do direito ao processo justo em perspectiva cível na realidade brasileira: reflexões sobre uma dinâmica de consolidação histórico-cultural. *Revista de Processo*, vol. 282 (2018): 67-89.



equilíbrio entre as dimensões do individual e do social, serve como guia a orientar a forma como se integra o agir do Estado-juiz e das partes em um modelo cooperativo¹⁸.

O avanço em direção a um paradigma jurídico pautado pelo ideal de *fraternidade*¹⁹ deve ser lido como um passo adiante em direção ao aperfeiçoamento do necessário compromisso com a dignidade da pessoa humana²⁰, e sua transposição para o plano processual exige, antes de tudo, sejam centralizadas as atenções do sistema jurídico na pessoa do *jurisdicionado*, visto como titular da proteção alcançada pelas normas jurídicas e pelas instituições a serem ressignificadas sob o signo desse novo paradigma. De outra banda, essa caminhada remete, outrossim, à necessidade de atenção para a *alteridade* como fator importante a ser considerado na atividade que integra, de maneira relacional, o agir das partes e do juiz no diálogo processual.

Essas premissas remetem, por sua vez, a outras duas ideias fundamentais importantes. A primeira delas é a seguinte: *a construção de um Direito Processual Civil efetivamente solidário exige que se reconheça que o lugar da solidariedade é o do compartilhamento*. No processo, isso significa que a atribuição de ônus às partes não pode mais ser lida como forma de administração da liberdade dos litigantes, mas, antes, deve ser funcionalizada de modo a efetivamente ordenar o debate de modo que o agir do autor e do réu seja funcionalizado em prol do espaço comum em que se dá a construção da sentença. Exemplo disso pode ser visto na dinamização do ônus da prova, nos termos do

¹⁸ A esse respeito, digna de transcrição a lição de José Francisco Cunha Ferraz Filho, o qual entende, em comentário ao comando constitucional acima referido, que “*liberdade, justiça e solidariedade são os três princípios que balizam o equilíbrio entre a pessoa humana individual e a pessoa humana social*”, referindo, mais adiante, que a noção de solidariedade, “*como peça fundamental para a caracterização da pessoa humana como ente social, é o princípio que norteia o relacionamento no espaço público, a aproximação e a cooperação social entre pessoas, entre povos e também entre Estado e pessoas*” (FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. Comentário ao art. 3º da Constituição Federal. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org.). *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri: Manole, 2020. p. 7)

¹⁹ Sobre o ponto, ver CUNHA, Paulo Ferreira da. *Do Direito Natural ao Direito Fraternal*. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). Vol. 1(1):78-86, janeiro-junho 2009. Não se ignora, por certo, que há respeitável doutrina que sublinha haver distinção entre as noções de solidariedade social e de fraternidade (nesse sentido, ver ROGUET, Patrícia, SMANIO, Gianpaolo Poggio e MAGACHO FILHO, Murilo R. *Considerações sobre as origens do princípio da solidariedade social e sua distinção com a fraternidade*. Revista Brasileira de Sociologia, vol. 4, n. 3 (2017): 156-175).

²⁰ A respeito da relação entre dignidade humana e fraternidade, ver, exemplificativamente, MARTINI, Sandra. Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. *Revista do Direito*, vol. 3 (53): 92-103, set/dez. 2017.



previsto no art. 373, § 1º do Código de Processo Civil: o afastamento da regra geral inserida no caput do referido comando legal, que possui como referencial teleológico a pressuposição da presença de condições para que as partes possam exercer a liberdade de autodeterminação do seu agir em matéria de produção de provas de modo a priorizar a defesa dos seus interesses próprios, reclama que se coloque em seu lugar outra norma igualmente importante, a qual determinará outro valor a ser tutelado mediante a atividade de instrução²¹. O simples reconhecimento quanto à existência de um lugar comum às partes no palco do processo é, também, a afirmação de que há um espaço no qual a liberdade do indivíduo cede espaço diante de uma posição de primazia do agir solidário, justificada na circunstância de se revelar uma melhor forma de atender aos objetivos últimos impostos pelo ordenamento jurídico. É a afirmação de que existe um ponto em que se encontram os olhares dos sujeitos do processo em convergência, no qual a prioridade da solidariedade acaba por se revelar uma ferramenta mais eficiente do que a opção pela liberdade no que se refere à efetividade dos direitos fundamentais.

Outro exemplo emblemático a esse respeito pode ser visto no art. 513, § 3º do Código de Processo Civil. Dispondo sobre a comunicação do executado com vistas ao cumprimento da sentença, prevê o referido comando que se considera realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Também aqui é possível ver um ônus estabelecido sobre os ombros do executado que é pensado, por certo, na imposição de riscos à sua própria esfera jurídica, mas também na consideração de que há um interesse que deve ser visto como transcendente às vontades individuais dos litigantes, qual seja o de que a atividade processual executiva consiga atingir os seus objetivos a contento²².

²¹ Criticando a dinamização do ônus da prova, ver as considerações feitas por FENOLL, Jordi Nieva. *La carga de la prueba: una reliquia histórica que debiera ser abolida*. In: FENOLL, Jordi Nieva, BELTRÁN, Jordi Ferrer e GIANNINI, Leandro J. *Contra la carga de la prueba*. Madri: Marcial Pons, 2019. p. 45 e seguintes; BELTRÁN, Jordi Ferrer. *La carga dinámica de la prueba. Entre la confusión y lo innecesario*. In: FENOLL, Jordi Nieva, BELTRÁN, Jordi Ferrer e GIANNINI, Leandro J. *Contra la carga de la prueba*. Madri: Marcial Pons, 2019. especialmente p. 79.

²² Conforme SHIMURA, Sérgio Seiji. Comentários aos arts. 513-519 do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR, Fredie, TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno (org.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1321.



A segunda ideia a ser apreendida, por sua vez, é a de que *a construção de um Direito Processual Civil efetivamente solidário exige que cada um dos sujeitos do processo reconheça a sua responsabilidade para com o outro*. A alteridade inerente ao caráter dialógico do processo deve ser vista como mais do que uma circunstância, mas, antes, deve ser fonte para o surgimento de direitos, deveres, ônus e faculdades das partes e de poderes, deveres e proibições impositivos ao órgão jurisdicional. Nesse contexto, o agir das partes e do juiz acaba não só encontrando limites na necessidade de respeito à esfera jurídica do outro, mas pode e deve ser funcionalizado de modo que, nesse espaço que lhes é comum, a síntese do trabalho conjunto por eles desenvolvido seja a melhor possível à luz dos objetivos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Essa funcionalização faz com que a prática de um determinado ato processual não seja orientada apenas em função de interesses das partes ou de compromissos associados ao juiz, mas, antes, encontre seu significado na medida em que esse ato processual seja visto como meio a serviço da realização dos interesses e compromissos compartilhados com os demais atores²³.

É nesse sentido que faz sentido afirmar a necessidade de respeito a normas processuais fundamentais posicionadas no Código de Processo Civil como a do art. 6º, ao estabelecer que a cooperação entre as partes deve resultar na obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva. Em tal comando, parte-se da premissa de que o interesse na obtenção de tal resultado (obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva) é comum às partes e ao juiz²⁴. Sob essa ótica, é de se reconhecer

²³ Interessante lembrar, aqui, a lição de DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. *Estado Social e princípio da solidariedade*. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, vol. 3 (2008): 31-48, especialmente p. 32, ao consignar que “o primeiro contato com a noção de solidariedade mostra uma relação de pertinência: as nossas ações sociais repercutem, positiva ou negativamente, em relação a todos os demais membros da Comunidade. A solidariedade implica, por outro lado, a coresponsabilidade, a compreensão da transcendência social das ações humanas, vem a ser, do co-existir e do con-viver comunitário”

²⁴ É preciso dizer, contudo, que, infelizmente, a prática mostra que nem sempre as partes agem inspiradas por esse nobre espírito de cooperação com vistas à consecução de tais objetivos. Como bem lembra José Carlos Barbosa Moreira, “basta alguma experiência da vida forense para mostrar que, na maioria dos casos, o grande desejo de pelo menos um dos litigantes é o de que o feito se prolongue tanto quanto possível. Ajunto que os respectivos advogados nem sempre resistem à tentação de usar todos os meios ao seu alcance, lícitos ou ilícitos que sejam, para procrastinar o desfecho do processo: os autos retirados deixam de voltar a cartório no prazo legal, criam-se incidentes infundados, apresentam-se documentos fora da oportunidade própria, interpõem-se recursos, cabíveis ou incabíveis, contra todas as decisões



que a prática de atos processuais por uma das partes, aportando sua contribuição ao debate dos autos, produz efeitos não só em relação à sua própria esfera jurídica, mas impacta também na tutela de interesse da outra parte e no atendimento a exigências imponíveis ao órgão jurisdicional. Não por acaso há doutrina que defende, na leitura crítica do comando legal acima referido, uma associação entre o modelo cooperativo e o dever de boa-fé²⁵.

4. SEGUE: AS BASES DO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E O EMPREGO DA EMPATIA COMO CRITÉRIO PARA A ANÁLISE DA VALIDADE DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELOS DEMAIS SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL

A compreensão dos termos em que projetado um Processo Civil sintonizado com o quadro de direitos fundamentais processuais e de instituições a eles correlatas e, ao mesmo tempo, pautado pela ideia de solidariedade social abre as portas para que se possa propor uma ulterior releitura de fenômenos processuais no contexto da cultura contemporânea.

Nesse sentido, tema dos mais espinhosos a reclamar atenção por parte dos estudiosos no âmbito do Processo Civil contemporâneo é o das invalidades processuais. Para além das bases clássicas em que se propunha o enfrentamento do tema²⁶, fato é que diversos estudos contemporâneos lançam luzes sobre outras abordagens interessantes que

desfavoráveis, por menos razão que se tenha para impugná-las, e assim por diante” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Futuro da Justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, vol. 102 (2001): 228-237).

²⁵ Veja-se, no ponto, a lição de SOUZA, Artur César de. *Das normas fundamentais do Processo Civil. Uma análise luso-brasileira*. São Paulo: Almedina, 2015. p. 148: “quando se diz que no processo haverá uma efetiva cooperação entre as partes e o juiz para a construção de uma decisão final justa, isso significa dizer que, apesar dos interesses divergentes que possam existir no confronto de pretensões, o certo é que todos devem pautar a sua efetiva participação processual como colaboradores, agindo de forma leal e com boa-fé, fornecendo ao juiz subsídios para a construção de uma decisão equo e justa”. Em sentido análogo, ver CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários aos arts. 1º a 15 do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR, Fredie, TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno (org.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 70 e seguintes.

²⁶ A esse respeito, ver, exemplificativamente, CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002 e LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 3 ed. Porto Alegre: Fabris 1990.



permitem um melhor enfrentamento do desafio presente nos casos em que um ato processual vem a ser praticado de modo a desrespeitar parâmetros em sede de validade²⁷.

Nesse sentido, partindo da premissa de que o processo é um diálogo que entrelaça autor, juiz e réu à luz das balizas acima apresentadas, propõe-se lançar luzes sobre a exigência de *empatia* como critério a ser considerado pelas partes e pelo juiz na análise dos atos praticados pelos demais sujeitos que com eles se relacionam no processo.

Para que se possa avançar no referido exame, é preciso começar pela própria definição do que se entende por empatia. Nesse sentido, vale lembrar que, de acordo com Martin H. Hoffman, a noção de empatia vem sendo definida pelos psicólogos de duas maneiras, designando ora a *consciência cognitiva a respeito dos estados internos de outra pessoa, isto é, seus pensamentos, sentimentos, percepções e intenções*, ora a *resposta afetiva vicariante a outra pessoa* – o que se costuma designar como *uma pessoa sentir o que a outra sente*²⁸. Segundo Pablo Gelsi, empatia consiste na “*comprensión íntima del otro, del mundo interno del otro, tal como éste lo vive, aunque no sepa con claridad cómo*

²⁷ Assim ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no Processo Civil. Proposta de um formalismo-valorativo*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010; CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense 2010; MARDER, Alexandre Salgado. *Das invalidades no direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2010; SCARPARO, Eduardo Kochenborger. *As invalidades processuais civis na perspectiva do formalismo-valorativo*. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2013.

²⁸ HOFFMAN, Martin L. *Empathy and moral development. Implications for caring and justice*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2000. p. 29-30. Nessa última acepção, explica o autor que “*one empathizes to the extent that one's feeling matches the other's feeling*”, anotando, ainda, que “*the key requirement of an empathic response according to my definition is the involvement of psychological processes that make a person have feelings that are more congruent with another's situation than with his own situation*” (p. 30). Semelhante entendimento pode ser visto em ELLIOTT, Robert, BOHART, Arthur C., WATSON, Jeanne C. e GREENBERG, Leslie S. *Empathy. Psychotherapy*, vol. 48, n. 1. p. 43-49, 2011, especialmente p. 43, ao referirem os autores a existência de um crescente consenso que consiste em três principais subprocessos baseados em neuroanatomia, a saber, “(a) *an emotional simulation process that mirrors the emotional elements of the other's bodily experience with brain activation centering in the limbic system and elsewhere* (Decety & Lamm, 2009); (b) *a conceptual, perspective-taking process, localized in parts of prefrontal and temporal cortex* (Shamay-Tsoory, 2009); (c) *an emotion-regulation process used to soothe the personal distress at the other's pain or discomfort, making it possible to mobilize compassion and helping behavior for the other (probably based in parts of the orbitofrontal, prefrontal, and right parietal cortex, Decety & Lamm, 2009)*”.



*lo vive. Es la percepción del otro en uno, como alguien que no soy yo, pero que me resulta tan familiar como lo soy para mí mismo*²⁹.

A transposição da demanda por empatia para o plano do Direito Processual Civil passa, primeiramente, pelo reconhecimento de que os fenômenos por ele regulados envolvem uma *dimensão relacional*. Considerado sob a ótica da relação jurídica processual, o processo é, em si, um elo a unir autor, juiz e réu, exigindo de cada um dos sujeitos a consideração do olhar do outro em relação aos atos praticados no processo. Visto como procedimento pautado pelo respeito ao direito fundamental ao contraditório, é possível ver essa mesma implicação relacional a partir da consideração das relações dos atos processuais uns em relação aos outros ao longo do encadeamento no qual se entrelaçam as manifestações trazidas por autor, juiz e réu em um ambiente dialético.

De outro lado, nesse mesmo contexto a noção de empatia assume não só uma dimensão ontológica, colocando-se como circunstância accidental a ser respeitada por força de mera conveniência a critério de cada um dos sujeitos do processo, mas, antes, revela-se como uma verdadeira exigência imponível ao intérprete. Nessa ótica, a empatia é noção que vem associada a uma perspectiva *deontológica*, principalmente no que tange à identificação de direitos e deveres associados às partes, bem como de poderes, deveres e proibições associados ao julgador.

A exigência de empatia pode ser vista no âmbito do direito positivo, de maneira exemplificativa, em comandos como o constante do art. 322, § 2º do Código de Processo Civil, segundo o qual a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, aplicável tanto ao réu quanto ao juiz. Não por acaso a doutrina refere, em análise ao comando legal em questão, que “a exegese de uma pretensão constitui uma operação mental que visa a compreender o seu sentido intrínseco. Esse processo intelectual deve, pois, responder qual o objetivo do demandante e a sua respectiva extensão no mundo fático”³⁰.

²⁹ GELSI, Pablo. *Transferencia y Empatía*. *Ciencias Psicológicas*, vol V (1), p. 117-122, maio de 2011.

³⁰ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. VIII. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 90.



Da mesma forma, o art. 489, § 3º do Código de Processo Civil impõe a todos os sujeitos do processo a exigência no sentido de interpretar decisões judiciais a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Daí decorrem leituras críticas que dão azo ao surgimento de critérios hermenêuticos importantes. Nesse sentido, endossa-se a posição no sentido de que “*em um pronunciamento judicial em que houver duas ou mais interpretações possíveis e razoáveis, todas conforme o princípio da congruência, deve ser escolhida aquela apta a dar maior utilidade à decisão para o caso concreto*”³¹, que traduz a necessidade de uma atitude empática na consideração da linguagem empregada no comando sentencial. À luz da boa-fé, é de se ter que a utilidade é sempre um resultado desejado por quem praticou um determinado ato, não sendo dado ao outro que o interpreta pensar o contrário.

Um ulterior exemplo a ilustrar a existência de uma exigência de empatia pode ser visto no dever a ser observado pelo juiz nos casos em que a parte invoque a existência de razões que justifiquem a obrigatoriedade de realização de distinção do caso concreto em relação à tese firmada no julgamento de demandas repetitivas, ou, ainda, de superação da respectiva tese na aplicação de norma a caso concreto, tudo na forma do art. 489, § 1º, VI do Código de Processo Civil. Interessante considerar, nesse ponto, que ao dever do juiz corresponde a atribuição à parte de um ônus imperfeito de argumentação a ser observado nos casos em que sustentada a ocorrência de distinção ou de superação. De um modo ou de outro, é de se esperar uma exigência imponível àquele que quer deixar transparecer aos olhos do outro a exceção diante da regra.

Um ponto crítico a ser considerado consiste na circunstância de a exigência de empatia funcionar como postulado normativo³² a ser respeitado pelas partes e pelo juiz no momento em que estes se arvoram na condição de responsáveis pela análise da validade de atos processuais praticados pelos demais sujeitos da relação processual. A exigência de empatia pressupõe atentar para a circunstância de que o agir associado a um

³¹ Assim FONSECA, João Francisco Naves da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. IX. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 63.

³² Para a noção de postulado normativo, ver ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 87 e seguintes.



dos sujeitos da relação processual (assim entendidos tanto a prática de um ato processual pela parte ou pelo juiz quanto o silêncio da parte no prazo que lhe for imputado para manifestação no debate processual) sempre importa na produção de significado a ser compreendido pelos demais sujeitos que com ele dialogam. Sob essa ótica, a exigência de empatia reclama do intérprete uma postura de esforço no sentido de levar em conta o sentido pretendido pelo sujeito responsável pela prática do ato processual colocado *sub examen*.

O desrespeito à exigência de empatia pela parte importa na rejeição de alegações por ela feitas no que se refere à nulidade de atos processuais praticados pela outra parte ou pelo juiz. À luz da exigência de boa-fé processual, tem-se que somente aquele que, de maneira sincera, se coloca na pele daquele que diz ter sofrido prejuízo pode entender se realmente a realidade considerada corresponde ao que foi alegado. É possível afirmar, nesse sentido, que a exigência de empatia acaba por se revelar como condição para que se possa afirmar a existência de prejuízo em desfavor de uma das partes por força da inobservância de previsões legais relativas à forma do ato processual, nos termos do art. 283, parágrafo único do Código de Processo Civil³³.

Ainda, a inobservância da exigência de empatia pelo juiz faz com que a decisão por ele proferida ao decretar a invalidade de um ato processual seja considerada passível de anulação, por ofensa ao constante dos arts. 11 e art. 489, § 1º IV do Código de Processo Civil. A inserção do juiz em um processo pautado por uma estrutura dialogal faz com que a ele se imponha o dever de empatia, de modo a buscar nos atos praticados pela parte vencida a possibilidade de sentido por ela vislumbrada, que é sempre preferível à afirmação de que às afirmativas por ela feita simplesmente não é possível a atribuição de qualquer significado possível.

Impõe-se dizer que a construção ora apresentada encontra simetria no contraste com outras fórmulas já conhecidas no ordenamento jurídico pátrio. De maneira especial, é de se destacar o entendimento no sentido de que a decretação de

³³ Aprofunda-se, aqui, a reflexão feita por Débora Carvalho Fioratto ao anotar que “nulidade é sanção cominada pelo órgão julgador após garantido o espaço argumentativo aos afetados” (in ALVIM, Angélica Arruda, ASSIS, Araken de, ALVIM, Eduardo Arruda e LEITE, George Salomão (coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 378).



inconstitucionalidade com redução do texto de lei é medida que só se justifica em casos extremos, sendo sempre preferível a busca por interpretações que concluam no sentido de ser possível afirmar a compatibilidade do texto de lei com a Constituição a partir de uma leitura específica. A obtenção de tais resultados somente é possível na medida em que se coloca o intérprete em uma posição mais exigente, demandando-lhe sair do seu original lugar de fala e investigar possibilidades a partir de outros pontos de vista.

A compreensão do alcance da exigência de empatia nos termos em que aqui proposta reclama atenção, ainda, para uma série de fatores importantes. Nesse sentido, impõe-se atentar para o peso que deve ser associado pelo Direito Processual Civil contemporâneo à ideia de liberdade associada ao agir das partes no debate processual. O ponto é relevante na medida em que, aos olhos dos demais sujeitos processuais que assumem a condição de intérpretes, a parte que pratica atos processuais de modo a não respeitar parâmetros de forma contidos em uma norma processual assim age por livre escolha.

Nos casos em que o ato processual cuja validade se quer examinar tenha sido praticado por uma das partes, é preciso que o intérprete parta da premissa de que a parte vislumbrou que a forma utilizada para a prática do ato processual servia como um veículo *eficiente* para veicular uma determinada manifestação de vontade no diálogo dos autos. Aos olhos da parte que pratica um ato processual, as exigências por ela respeitadas em sede de forma não devem ser vistas como filtros ou barreiras que ela precise superar a fim de conseguir exercer a sua liberdade de participar do debate processual. *Ao contrário, na perspectiva da parte que pratica um ato processual, é preciso que os requisitos a serem observados sejam atendidos naquilo em que necessário para que sua manifestação possa ser levada de maneira satisfatória a conhecimento dos demais sujeitos do processo.* Além disso, é preciso que o intérprete parta da premissa de que, como regra, as partes e o juiz, ao praticarem atos processuais, *atuam com a intenção de fazer com que os parâmetros impostos pelo ordenamento jurídico sejam, de alguma forma, respeitados, e não o contrário*³⁴.

³⁴ Em sentido análogo, TERCEIRO NETO, José Otávio. Interpretação dos atos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 78 anota que “o significado atribuído à declaração deve ser aquele que presuma um



É por isso que do intérprete se exige empatia no sentido de examinar o ato com os olhos de quem realmente busca o seu aproveitamento, e não a sua invalidação, buscando identificar qual seria o mínimo necessário e suficiente a ser atendido em termos de requisitos de forma para a prática de atos processuais em um debate processual pautado pelo respeito a direitos fundamentais processuais e ao compromisso com a demanda por solidariedade social.

O ponto é interessante na medida em que permite a construção de uma conclusão importante no que se refere à forma como deve ser enfrentada a questão relativa à análise feita por um dos sujeitos quanto à validade dos atos processuais praticados pelos demais. A fórmula encerrada no art. 188 do Código de Processo Civil, segundo o qual os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, *lhe preenham a finalidade essencial*, dialoga fortemente com aquela prevista no art. 277 da mesma codificação, prevendo que nos casos em que a lei vier a prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, *lhe alcançar a finalidade*³⁵. À luz da exigência de empatia, a verificação, por parte do intérprete, quanto ao atendimento à finalidade essencial nos casos em que um ato processual é praticado sem que tenha sido respeitada a forma prevista em lei não deve ser vista apenas como uma tentativa de moldar a realidade dos autos a um tipo normativo ou aos contornos de outra categoria jurídica inscrita no ordenamento jurídico, mas, antes, de respeito e valorização aos atos praticados pelos demais sujeitos do processo, atribuindo-se o devido o reconhecimento ao trabalho e à energia empregados para que esses atos viessem a lume.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

comportamento honesto do declarante, por ser essa a expectativa dos demais sujeitos processuais, isto é, por ser esse o padrão objetivo de conduta esperado. Ou seja, em uma disputa interpretativa, a boa-fé indica o sentido do ideal social”.

³⁵ Sobre a relação entre os comandos em questão, ver as considerações feitas por Zulmar Duarte de Oliveira Jr. in GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, André Vasconcelos e OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Comentários ao Código de Processo Civil. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 422.



De tudo o quanto acima exposto, três reflexões fundamentais merecem ser catalogadas em uma síntese conclusiva do quanto acima examinado.

Em primeiro lugar, impõe-se novamente atentar para a posição de centralidade do homem no exame dos elementos integrantes da realidade sociocultural contemporânea, a qual faz com que o processo e a jurisdição sejam vistos não só como produto do agir humano, mas também como ferramentas a serviço dos desejos e necessidades que se fazem presentes nas vidas dos indivíduos e coletividades que se inserem nesse mesmo contexto.

Em segundo lugar, é preciso reconhecer que o atendimento a esses desejos e necessidades pressupõe sintonia do processo e da jurisdição com as principais características da realidade sociocultural contemporânea, que, tomada em sua dimensão jurídica, acaba por ser fortemente marcada pelos compromissos com o respeito a direitos fundamentais processuais e à um modelo no qual o agir dos sujeitos inseridos nessa realidade deve ser pautado pela noção de solidariedade social.

Por fim, a proposta de redimensionamento das bases do Processo Civil contemporâneo abre as portas para o enfrentamento dos problemas contemporâneos a partir de novos prismas. Nesse sentido, a exigência de empatia redimensiona a postura a ser adotada por cada uma das partes na análise da validade das decisões judiciais e dos atos praticados pela outra parte, bem como impõe ao juiz um repensar quanto à sua postura na análise da validade dos atos processuais praticados pelas partes. Colocar-se na pele de quem praticou o ato, buscando entender o seu sentido a partir desse lugar de fala, é uma exigência indispensável para que se possa afirmar que o desrespeito à forma dos atos processuais é capaz de gerar prejuízo tamanho a ponto de se mostrar obrigatória a decretação da sua invalidade.

REFERÊNCIAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no Processo Civil. Proposta de um formalismo-valorativo*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.



- ALVIM, Angélica Arruda, ASSIS, Araken de, ALVIM, Eduardo Arruda e LEITE, George Salomão (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Futuro da Justiça: alguns mitos*. *Revista de Processo*, vol. 102 (2001): 228-237.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BELTRÁN, Jordi Ferrer. *La carga dinámica de la prueba. Entre la confusión y lo innecesario*. In: FENOLL, Jordi Nieva, BELTRÁN, Jordi Ferrer e GIANNINI, Leandro J. *Contra la carga de la prueba*. Madri: Marcial Pons, 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2021: ano-base 2020*. Brasília: CNJ, 2021.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense 2010.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os Padrões Decisórios a Sério*. São Paulo: Atlas, 2018.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *Do Direito Natural ao Direito Fraternal*. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*. Vol. 1(1):78-86, janeiro-junho 2009.
- DINIZ, Marcio Augusto de Vasconcelos. *Estado Social e princípio da solidariedade*. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, vol. 3 (2008): 31-48.



- ELLIOTT, Robert, BOHART, Arthur C., WATSON, Jeanne C. e GREENBERG, Leslie S. Empathy. *Psychotherapy*, vol. 48, n. 1. p. 43-49, 2011.
- FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia artificial y proceso judicial*. Madri: Marcial Pons, 2018.
- FENOLL, Jordi Nieva. *La carga de la prueba: una reliquia histórica que debiera ser abolida*. In: FENOLL, Jordi Nieva, BELTRÁN, Jordi Ferrer e GIANNINI, Leandro J. *Contra la carga de la prueba*. Madri: Marcial Pons, 2019.
- FERRAZ FILHO, José Francisco Cunha. *Comentário ao art. 3º da Constituição Federal*. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org.). *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri: Manole, 2020.
- FONSECA, João Francisco Naves da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. IX. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca, DELLORE, Luiz, ROQUE, André Vasconcelos e OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- GELSI, Pablo. Transferencia y Empatía. *Ciencias Psicológicas*, vol V (1), p. 117-122, maio de 2011.
- GONÇALVES, Antonio Baptista. *COVID-19 e a relativização de direitos: o uso de tecnologias como a videoconferência para garantia da conversa entre o preso e o advogado*. *Revista dos Tribunais*, vol. 1.017, jul.2020.
- GONÇALVES, Antonio Baptista e CARNEIRO, Eliana Faleiros Vendramini. *COVID-19 desafia o Estado Democrático de Direito na Efetivação de Direitos Fundamentais*. *Revista dos Tribunais*, vol. 1.017, jul.2020.
- GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. *Novos Estudos Jurídicos*, nº 14 (2002): 9-68.
- GRECO, Luís. *Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô*. São Paulo: Marcial Pons, 2020.
- HABSCHEID, Walther J. As bases do direito processual civil. *Revista de Processo*, vol. 11/12 (1978): 117-145.



- HOFFMAN, Martin L. *Empathy and moral development. Implications for caring and justice*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2000.
- JOBIM, Marco Félix e OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. *Súmula, jurisprudência e precedente. Da distinção à superação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.
- LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 3 ed. Porto Alegre: Fabris 1990.
- LACERDA, Galeno. Processo e cultura. *Revista de Direito Processual Civil*. v.3 (1961): 74-86.
- MARDER, Alexandre Salgado. *Das invalidades no direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 6ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MARTINI, Sandra. Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. *Revista do Direito*, vol. 3 (53): 92-103, set/dez. 2017.
- MITIDIERO, Daniel. *Precedentes. Da persuasão à vinculação*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018
- NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso e NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso. *Coronavirus (COVID-19) e o Direito: fato, valor e norma*. Revista dos Tribunais, vol. 1.017, jul.2020.
- REICHELT, Luís Alberto. Considerações a respeito da fundamentalidade do direito ao processo justo em perspectiva cível na realidade brasileira: uma investigação a partir da cláusula de abertura do sistema de direitos fundamentais processuais. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. 19 (2018): 481-500.
- REICHELT, Luís Alberto. O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no novo CPC. *Revista de Processo*, vol. 258 (2016): 41-58.
- REICHELT, Luís Alberto. Sobre a fundamentalidade material do direito ao processo justo em perspectiva cível na realidade brasileira: reflexões sobre uma dinâmica de consolidação histórico-cultural. *Revista de Processo*, vol. 282 (2018): 67-89.



- ROGUET, Patrícia, SMANIO, Gianpaolo Poggio e MAGACHO FILHO, Murilo R. Considerações sobre as origens do princípio da solidariedade social e sua distinção com a fraternidade. *Revista Brasileira de Sociologia*, vol. 4, n. 3 (2017): 156-175.
- SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Contribuição ao estudo das relações entre processo civil e cultura. *Revista da AJURIS*, vol. 107 (2007): 111-121.
- SCARPARO, Eduardo Kochenborger. *As invalidades processuais civis na perspectiva do formalismo-valorativo*. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2013.
- SHIMURA, Sérgio Seiji. Comentários aos arts. 513-519 do Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR, Fredie, TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno (org.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- SOUZA, Artur César de. *Das normas fundamentais do Processo Civil. Uma análise luso-brasileira*. São Paulo: Almedina, 2015.
- SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.
- TARUFFO, Michele. Cultura e processo. *Rivista Trimestrale Di Diritto e Procedura Civile*, v. 63, n. 1 (2009): 63-92.
- TERCEIRO NETO, José Otávio. *Interpretação dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.